



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



ANÁLISE INICIAL DE REPRESENTAÇÃO

Processo nº: 1084348

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

Data da Autuação: 09/01/2020

Processo Apenso nº: 1084363

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

Processo Apenso nº: 1084544

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

1. DADOS DA REPRESENTAÇÃO

Data do Juízo de Admissibilidade: 08/01/2020

Objeto da Representação:

O Município de Coração de Jesus autorizou o chefe do Poder Executivo a conceder, livremente, gratificação no valor de até 100% do vencimento do servidor, no período de 2014 a 2016, tendo por base a Lei n. 916/2013, a qual foi declarada inconstitucional pelo TJMG, em 24/09/2014.

Origem dos Recursos:

Municipal

Tipo de Ente Jurisdicionado: Município

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS

CNPJ: 22.680.672/0001-28

Informações sobre processos apensos:

Processos nº 1.084.363 e nº 1.084.544

2. FATOS REPRESENTADOS

Introdução:

Tratam os autos de Representação apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Procurador Glaydon Santo Soprani Massaria, relatando que o Município de Coração de Jesus autorizou o Chefe do Executivo local a conceder, livremente, gratificação de até 100% do vencimento base do servidor, no período de 2014 a 2016, por meio da Lei n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



916/2013, a qual foi considerada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (doravante ADI) n. 1.0000.13.036167-8/000, decisão que transitou em julgado em 24/09/2014. Todavia, segundo relata o *Parquet* de Contas, a despeito da declaração de inconstitucionalidade da lei, o Presidente da Câmara Municipal de Coração de Jesus produziu declaração afirmando que a Lei n. 916/2013 “encontra-se em plena vigência” e, assim, teria poderes “para que produza seus regulares efeitos”.

A documentação foi recebida como Representação pelo Presidente desta Casa, , em 08/01/2020, que determinou sua autuação e distribuição.

Com fundamento no art. 90, no art. 142, caput, e no art. 156, § 1º, todos da Resolução nº 12/2008 deste Tribunal, o Relator Durval Ângelo determinou que os autos de nº 1.084.363 fossem apensados aos presentes autos (peça 5 do SGAP).

Em seguida, com base no art. 306, inciso II, da Resolução nº 12/2008 deste Tribunal, determinou a intimação do Presidente da Câmara Municipal de Coração de Jesus, para que informasse se a Lei Municipal nº 916/2013 encontra-se em vigência e, em caso negativo, informasse a data a partir da qual deixou de vigorar no Município.

Determinou, também, a intimação do Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Coração de Jesus, para que informasse se a gratificação de estímulo à produção, prevista no art. 4º da Lei Municipal nº 916/2013, estava sendo concedida a algum servidor do Município de Coração de Jesus e, em caso positivo, especificasse, individualmente, os servidores beneficiários e o percentual de gratificação recebido por cada um deles; ou, em caso negativo, informasse a data a partir da qual a referida gratificação deixou de ser paga no Município; e ainda, se, atualmente, está sendo pago aos servidores municipais benefício denominado “gratificação por função” e, em caso positivo, encaminhasse cópia do diploma normativo no qual está disciplinada a concessão dessa gratificação.

Os presentes autos foram redistribuídos à Relatoria do Conselheiro José Alves Viana que os encaminhou a esta Coordenadoria para exame dos fatos representados e, caso fosse necessária a complementação da instrução processual, deveriam retornar conclusos ao seu gabinete, constando do parecer técnico a relação pormenorizada dos documentos faltantes para que, em diligência, pudessem ser requisitados. (peça 7 do SGAP)

Este Órgão Técnico promoveu, então, diligência para solicitação da documentação necessária ao exame dos fatos delatados. Entretanto, o atual Prefeito Municipal de Coração de Jesus não atendeu à intimação, conforme certidão da 1ª Câmara (peça 16 do SGAP).

O processo foi redistribuído à Relatoria do Conselheiro Mauri Torres que renovou a diligência proposta pela Unidade Técnica para complementação da instrução processual.

Isso posto, decidiu o Relator, em 13/03/2021, (peça 19) pela intimação do atual Prefeito Municipal de Coração de Jesus para que encaminhasse a esta Corte de Contas toda a documentação e informações elencadas no relatório técnico (peça nº 11 do SGAP – arquivo 2342314).

Remetidas as informações solicitadas, estabeleceu que os autos deveriam ser encaminhados à esta 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para seu exame técnico; e que após retornassem àquela relatoria conclusos.

2.1 Apontamento:

Concessão de gratificação aos servidores do Município de Coração de Jesus, sem amparo legal, no período de outubro de 2014 a dezembro de 2020.

2.1.1 Alegações do representante:

O Ministério Público de Contas, ora representante, (peça 2 do SGAP), aponta que a Lei n. 916/2013 do Município de Coração de Jesus autorizou o Chefe do Poder Executivo a conceder, livremente, “gratificação de estímulo à produção” no valor “de até 100% (cem por cento) do vencimento base” do servidor:

Art. 4º - Fica o Executivo autorizado a conceder gratificação de estímulo a produção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Parágrafo Único – A gratificação prevista no caput deste artigo, poderá ser de até 100% (cem por cento) do vencimento base e será concedida pelo prefeito municipal, após análise pormenorizada pela chefia imediata, da necessidade de sua concessão (redação dada pela Emenda Aditiva nº 002 de 25 de março de 2013).

Nesses termos, o Prefeito Municipal de Coração de Jesus poderia, ao seu puro alvedrio, até dobrar o vencimento base do servidor, sem que fosse fixada qualquer condição, meta ou avaliação objetiva.

Diante de tal quadro, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (doravante ADI) n. 1.0000.13.036167-8/000, declarou unanimemente a Inconstitucionalidade de tal Lei Municipal, decisão que transitou em julgado em 24/09/2014.

Destaca o *Parquet* que o Acórdão dessa ADI pontuou diversas incompatibilidades formais e materiais em face da Constituição da República/88 e da Constituição Mineira/89, as quais transcreve na exordial. Além do vício de iniciativa, acrescenta que foi verificada a incompatibilidade com importantes normas constitucionais orçamentárias

Em relação propriamente ao art. 4º acima transcrito, o MPC informou que a ementa do acórdão afirmou:

A remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por lei específica, padecendo de inconstitucionalidade a norma que permite a concessão, pelo Prefeito Municipal, de vantagem remuneratória sem qualquer condição ou exigência. (grifos e negritos nossos)

O Representante destaca a fundamentação do voto do Relator sobre o art. 4º, do qual destaca-se:

Por fim, no tocante ao art. 4º da Lei nº 916/2013, do Município de Coração de Jesus, impõe-se registrar que tal norma permite a concessão, pelo Prefeito Municipal, de vantagem remuneratória sem qualquer condição ou exigência, possibilitando a ocorrência de favorecimentos sem quaisquer critérios objetivos, violando o princípio da legalidade, e, em especial, o art. 24, caput, da Constituição do Estado de Minas Gerais (...)

E ainda acrescenta que o voto do Desembargador Revisor Cássio Salomé chegou à mesma conclusão, mas acrescentou que o art. 4º “permite favoritismos incompatíveis com os princípios da Impessoalidade e da Moralidade”.

Informa que o acórdão proferido em tal Ação Direta de Inconstitucionalidade transitou em julgado no dia 24/09/2014, mas mesmo assim, o Presidente da Câmara Municipal de Coração de Jesus, à época, Sr. Clóvis Pereira dos Santos, produziu declaração afirmando que a lei n. 916/2013, encontra-se em plena vigência e poderia produzir os seus regulares efeitos.

O Representante apresentou a folha de pagamento dos servidores de outubro de 2014 (mês seguinte ao trânsito em julgado da ADI) até dezembro de 2016 (último ano do mandato), destacando todos os recebimentos a título de “gratificação por função” (código 215), que somados representou o montante de R\$2.979.850,48. (Peça 3 do SGAP).

Afirma o *Parquet* que esse é o Dano ao Erário verificado, pois os pagamentos continuaram a ser feitos quando já existia a declaração de inconstitucionalidade com trânsito em julgado.

2.1.2 Documentos/Informações apresentados:

Documentos apresentados pelo Representante (peça 8 do SGAP):

- Cópia Consulta Andamento Processual 2ª instância (TJMG), em 30/01/2019, do Proc. 0361678-53.2013.8.13.0000;
- Cópia da Lei nº 916/2013, que estabelece reajuste dos vencimentos dos servidores do Município de Coração de Jesus;
- Cópia da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.13.036167-8/000;
- Certidão de vigência da Lei nº 916/2013.

Documentos apresentados, após diligências:

- Lei nº 028/90, dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município;(peça8 do SGAP)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



- Lei nº 072/91, dispõe sobre o estatuto do servidores públicos municipais;
- Lei nº 916/2013, de 13/05/2013, estabelece reajustes de vencimentos dos servidores públicos municipais, fl. 134;
- Cópia da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.13.036167-8/000;
- Lei Complementar nº 022/2016, altera a LC 021/2015, dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras do executivo Municipal;
- Lei Complementar nº 021/2015, que reestrutura o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos servidores municipais;
- Cópia da folha de pagamento, desde outubro de 2014, digitalização do CD (peça 9 do SGAP);
- Relação de servidores que receberam gratificação por função no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2020; (Peça 30 do SGAP)
- Quadro demonstrativo de todos os servidores nomeados para o exercício de cargos em comissão do período de janeiro de 2013 a dezembro de 2020;
- Fichas financeiras dos vencimentos recebidos pelos servidores mencionados no item anterior;

2.1.3 Período da ocorrência: 01/10/2014 até 31/12/2020

2.1.4 Análise do apontamento:

Das justificativas apresentadas, após as diligências realizadas

A Coordenadora de Controle Interno do Município de Coração de Jesus, Sra. Juliana Oliveira Santos, informou, em 28/01/2020, que "a gratificação de estímulo à produção, prevista no artigo 4º da Lei nº 916/2013, não está sendo e nunca foi concedida à algum servidor do Município de Coração de Jesus, conforme informações obtidas junto ao Departamento de Pessoal da Municipalidade", conforme fl. 41 (Peça 8 do SGAP).

Quanto à "gratificação por função", informou que esta é paga aos servidores públicos municipais com amparo no Regime Jurídico Único do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais (Lei nº 028/90) e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Coração de Jesus (LC nº 072/91).

O atual Prefeito Municipal afirmou que quanto à gratificação por função paga aos demais servidores públicos municipais, esta não ocorre sob o manto da Lei Municipal 916/13, assim como já havia sido informado pela Coordenadora de Controle Interno.

Acrescenta que o Decreto Municipal nº. 06/2004, (anexo), em seu art. 1º prevê a incorporação ao salário do servidor, "para todos os efeitos, as gratificações percebidas pelos servidores públicos municipais, por um período superior a 6 meses, a título de compensação salarial". A Gratificação de Função constitui em uma vantagem atribuída ao servidor em decorrência da maior responsabilidade no desempenho de uma determinada função, como forma de complementação salarial.

Salienta o Prefeito que a concessão de "gratificação por função" ocorre desde as gestões pretéritas. E que a previsão para tais concessões estão dispostas no caput do art. 64 da Lei Municipal nº 28/1990, e que não há lei regulamentadora sobre os percentuais destas gratificações concedidas a servidores de cargos comissionados. Ressalta que a referida "gratificação por função" foi paga na gestão 2013/2016, do então Prefeito Municipal PEDRO MAGALHÃES ARAÚJO NETO, sendo que a mesma jamais foi paga na gestão 2017/2020, bem como na atual gestão, ante às vedações jurisprudenciais.

O Presidente da Câmara de Coração de Jesus, Sr. Álvaro Luís Prates Lélis Mares Guimarães informou, em 28/01/2020, que a Lei nº 916/2013 não está em vigor no Município, em razão da Ação Direta de Inconstitucionalidade. E que legislação que está em vigor no Município é a Lei Complementar nº 021, de 27 de maio de de 2015, alterada pela Lei Complementar nº 022, de 14 de julho de 2016, dispoendo sobre a Reestruturação do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Municipais de Coração de Jesus, conforme fl. 133 (Peça 8).

Análise

Compulsando a documentação trazida, (Peça 32 do SGAP) verifica-se, em análise amostral das fichas financeiras, que grande parte dos servidores municipais de Coração de Jesus recebeu, nos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016: "gratificação por função" (código 215), de até 100% do salário base. Alguns servidores também receberam outras gratificações, tais como: "Grat. Hab. Prof. Mag", código 214, percentual do salário base (magistério); e "gratificação permanente", código 252 (servidores efetivos, conforme Decreto nº 06/2004, anexo).

Não há de fato, conforme informaram os interessados, recebimento de gratificação sob o título "gratificação de estímulo à produção". Todavia, como demonstraremos adiante foram concedidas, nos mesmos moldes, "gratificação por função", conforme destacou o apontamento do *Parquet*.

A "gratificação por função" muito embora não decorra da extinta Lei nº 916/2013, foi autorizada, segundo informação apresentada pelos responsáveis, pela Lei Municipal nº 28/1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, fl. 42 a 91 (peça 8).

Em leitura à Lei do Regime Jurídico Único, verifica-se que o seu artigo 63 estabelece que além dos vencimentos e vantagens a que têm direito os servidores, eles também fazem jus às seguintes gratificações e adicionais: "I- gratificação de função" (...). Ainda, o parágrafo único do artigo 64 estabelece que os percentuais de gratificação serão fixados em lei; e o art. 65 dispõe que lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

No entanto, o Município não criou nenhuma Lei que regulamentasse estes percentuais, conforme informou os responsáveis e documentação anexada.

Assim, mesmo que a "gratificação de estímulo à produção", prevista no artigo 4º da Lei nº 916/2013, não tenha sido concedida a nenhum servidor do Município de Coração de Jesus, conforme informou a Coordenadora de Controle Interno, o benefício da "gratificação por função" foi dada de forma semelhante daquela gratificação prevista na Lei declarada inconstitucional, uma vez que as duas normas não estipularam critérios para concessão. Nos termos apresentados pelo *Parquet* poderiam ser concedidas pelo Gestor "ao seu puro alvedrio, até dobrar o vencimento base do servidor, sem que fosse fixada qualquer condição, meta ou avaliação objetiva. A lei deixou espaço livre à subjetividade do chefe do Poder Executivo: não havia sequer necessidade de justificar sua decisão".

Em pesquisa amostral às fichas funcionais e financeiras anexadas aos autos, observa-se que não há informação para justificar o pagamento de tais benefícios. Não foram apresentadas nenhuma condição, meta ou avaliação objetiva. Vejamos alguns exemplos:

Servidor	Cargo/Função	Função Comissionada	Turno	Salário base (R\$)	Gratificação por Função (R\$)
Agda Lopes Carvalho	Telefonista	não informada	8h	724,00	724,00
Anderson Xavier Souza	Auxiliar de Enfermagem	não informada	8h	788,00	400,00
Eliana Magda Soares Lopes	Agente Comunitário de Saúde	não informada	8h	788,00	126,00
Frank Miller Rabelo Lopes	Agente Administrativo	não informada	8h	788,00	788,00
Dircilene Nunes Amaral	Auxiliar de Administração	não informada	8h	2.200,00	2.200,00
Ilma Albuquerque Batista	Auxiliar de Serviços Gerais	não informada	8h	880,00	678,00

Oscarino Soares de Aguiar	Diretor de Departamento	não informada	8h	1.000,00	1.000,00
Polliana Aguiar Souto	Médico PSF	não informada	8h	7.200,00	2.800,00
Marília Lafeta Prates Costa	Dentista PSF	não informada	8h	1.700,00	1.200,00

Neste sentido, o entendimento do Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade sobre a concessão da "gratificação de estímulo à produção", prevista no art. 4º da Lei nº 916/2013, poderá ser utilizado de forma análoga para a "gratificação por função", uma vez que esta vantagem remuneratória foi concedida pelo Prefeito Municipal sem qualquer condição ou exigência, possibilitando a ocorrência de favorecimentos sem quaisquer critérios objetivos, violando o princípio da legalidade, e, em especial, o art. 24, caput, da Constituição do Estado de Minas Gerais:

"Art. 24 - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 7º deste artigo somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

Conforme demonstrou o Representante, o somatório das "gratificações por função" (código 215), pagas, de acordo com as fichas financeiras, de outubro de 2014 a dezembro de 2016, foi de R\$2.979.850,48. (Peça 3 do SGAP)

Registra-se que estas "gratificações por função" (código 215) continuaram sendo pagas nos exercícios de 2017 a 2020 (peça 33 do SGAP), ao contrário do que informou o atual Prefeito.

Conforme relação de servidores com "gratificação por função", apresentada pela Prefeitura Municipal, constante os relatórios mensais "PROVENTOS E DESCONTOS CALCULADOS - FICHA FINANCEIRA", (peça 33 do SGAP), o montante total pago no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2020, foi de R\$5.561.972,25.

Por oportuno, vale registrar que não há que se falar em ressarcimento pelos beneficiários dos valores recebidos das "gratificações por funções", uma vez que, consoante firme entendimento do STF, descabe a "restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé" (MS 25.921/DF-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/9/2015). É que o reconhecimento posterior da ilegalidade de vantagem remuneratória "não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé do servidor, o que não foi demonstrado nos autos." (MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, PLENO, DJe 13/6/2008).

Ressalta-se que apesar do então Prefeito, Sr. PEDRO MAGALHÃES ARAÚJO NETO, ter sido o ordenador de despesas e autorizado as despesas no período de 2014 a 2016, este gestor não pode ser apontado como responsável, em razão do seu falecimento.

2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Fichas Financeiras dos funcionários da PM de Coração de Jesus que receberam "gratificação por função" (código 215), de outubro de 2014 a dezembro de 2016 (Peça 32 do SGAP) e de janeiro de 2017 a dezembro de 2020 (peça 33 do SGAP).

2.1.6 Critérios:

- ADIN TJMG de 2014, Referência:

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.0000.13.036167-8/000, relativo à Lei Municipal nº 916/2013.

- Lei Municipal nº 028, de 1990, Artigo 63, Artigo 64, Artigo 65.

2.1.7 Conclusão: pela procedência

2.1.8 Dano ao erário: Foi apurado dano ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



• **Memória/Metodologia de Cálculo**

O somatório das "gratificação por função" (código 215), pagas, de acordo com as fichas financeiras, de outubro de 2014 a dezembro de 2016, foi de R\$2.979.850,48, conforme planilha informada pelo Representante. (Peça 3 do SGAP)

Conforme relação de servidores com "gratificação por função", apresentada pela Prefeitura Municipal, constante dos relatórios mensais "PROVENTOS E DESCONTOS CALCULADOS - FICHA FINANCEIRA", (peça 33 do SGAP), o montante total pago no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2020, foi de R\$5.561.971,78, conforme demonstrado a seguir:

Exercício de 2017

Mês	Valor (R\$)
jan	2.949,83
fev	45.404,73
mar	46.865,83
abr	56.792,58
mai	68.149,21
jun	89.939,58
jul	80.592,78
ago	94.256,48
set	91.365,34
out	90.289,47
nov	93.925,84
dez	97.121,99
Total	857.653,66

Exercício de 2018

Mês	Valor (R\$)
jan	100.885,02
fev	100.415,21
mar	128.342,77
abr	122.418,20
mai	133.465,64
jun	127.758,31
jul	135.824,84
ago	133.924,36
set	137.300,02
out	124.581,42
nov	99.055,03
dez	109.030,77
Total	1.453.001,59

Exercício de 2019

Mês	Valor (R\$)
jan	102.058,87
fev	116.080,52
mar	117.121,48
abr	117.629,00
mai	121.967,64
jun	130.126,98
jul	124.589,85
ago	126.188,58
set	133.033,24
out	129.680,58
nov	128.712,32
dez	129.066,88
Total	1.476.255,94

Exercício de 2020

Mês	Valor (R\$)
jan	140.119,24
fev	146.741,01
mar	151.624,04
abr	159.781,99
mai	149.507,13
jun	156.212,43
jul	156.708,16
ago	149.027,32
set	146.884,14
out	145.128,81
nov	141.243,43
dez	132.082,89
Total	1.775.060,59

Total geral pago de "gratificações por função (código 215), de outubro de 2014 a dezembro de 2020, equivale ao montante total de R\$8.541.822,26.

- **Valor original:** R\$ 8.541.822,26

2.1.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** ROBSON ADALBERTO MOTA DIAS
- **CPF:** 46610014604
- **Qualificação:** Prefeito Municipal na gestão 2017/2020
- **Conduta:** Autorizar as despesas com gratificação de função aos servidores municipais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



2.2 Apontamento:

Concessão de reajustes salariais, sem amparo legal, à servidora Ludmilla Salles Lafetá

2.2.1 Alegações do representante:

Informa o Representante que o acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 916/2013 transitou em julgado no dia 24/09/2014. Todavia, a despeito da declaração de inconstitucionalidade da Lei, declara o *Parquet*, que o Presidente da Câmara Municipal de Coração de Jesus, à época, Sr. Clóvis Pereira dos Santos, produziu declaração afirmando que a lei n. 916/2013 “encontra-se em plena vigência” e, assim, teria poderes “para que produza seus regulares efeitos”, in verbis:

CERTIDÃO DE VIGÊNCIA DE LEI

Pelo presente, CERTIFICAMOS, que a Lei 916 de 13 de maio de 2013, que dispõe sobre reajustes de vencimentos dos servidores públicos do município de Coração de Jesus-MG, encontra-se em plena vigência.

Por ser verdade, firmamos a presente certidão, para que produza seus regulares efeitos.

Coração de Jesus-MG, 18 de novembro de 2016 (negritos no original)

Desse modo, crê o Parquet que a assinatura de tal declaração pelo então Presidente da Câmara impõe a sua responsabilização pelos pagamentos irregulares realizados ao arrepio da Declaração de Inconstitucionalidade.

2.2.2 Documentos/Informações apresentados:

- Processo administrativo de concessão de restituição salarial à servidora Ludmilla Salles Lafetá;
- Demonstrativos de folha de pagamento/fichas financeiras do cumprimento do acordo firmado com a servidora mencionada no item anterior.
- Notificação realizada à servidora Ludmilla Salles Lafetá;
- Contra notificação da servidora Ludmilla Salles Lafetá; (peça 33 do SGAP)

2.2.3 Período da ocorrência: 01/12/2016 até 30/09/2017

2.2.4 Análise do apontamento:

Das justificativas apresentadas, após as diligências realizadas

O Presidente da Câmara de Coração de Jesus, Sr. Álvaro Luís Prates Lélis Mares Guimarães informou, em 28/01/2020, que a Lei nº 916/2013 não está em vigor no Município, em razão da Ação Direta de Inconstitucionalidade. E que legislação que está em vigor no Município é a Lei Complementar nº 021, de 27 de maio de 2015, alterada pela Lei Complementar nº 022, de 14 de julho de 2016, dispondo sobre a Reestruturação do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores Municipais de Coração de Jesus, conforme fl. 133 (Peça 8).

Análise

Em exame da documentação apresentada, verifica-se que a servidora Ludmilla Salles Lafetá, requereu, em 21/11/2016, reajustes de acordo com o disposto na Lei nº 916/2013, conforme arquivo "Processo Administrativo Ludmilla" (peça 33 do SGAP).

Muito embora na data do requerimento da servidora, a Lei nº 916/2013 já estivesse sido declarada inconstitucional, conforme já informado, constou do Processo Administrativo da servidora Ludmilla, a "certidão de Vigência da Lei", assinada pelo Presidente da Câmara, à época, Sr. Clóvis Pereira dos Santos, em que declara, em 18/11/2016, a plena vigência da Lei nº 916/2013, dispondo sobre o reajuste dos servidores públicos municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Consta também deste procedimento administrativo, parecer jurídico, emitido pelo Sr. Antônio Mendes Silva, se posicionando favoravelmente, à concessão requerida pela servidora Ludmilla, embasado na declaração da Câmara Municipal de Coração de Jesus a qual, como já dito, atesta a plena vigência da Lei nº 916/2013.

O Município de Coração de Jesus, na pessoa do Secretário Municipal de Administração, Sr. José Carlos Mota, apresentou à servidora Ludmila, em 02/06/2020, o "Termo de Notificação Extrajudicial", para que a servidora efetuasse a devolução dos valores pagos indevidamente, em razão da Lei que os concedeu ter sido declarada inconstitucional pelo TJMG.

Em resposta, a servidora, por meio de seu procurador, apresentou "Contranotificação Extrajudicial", em que alega, em síntese, que não há que se falar em qualquer restituição ao erário municipal por parte da notificada, uma vez que esta agiu de forma diligente, de boa-fé, que os pagamentos decorreram de uma série de erros da Administração e pelo fato de se tratar de verba de natureza alimentar necessária ao sustento da notificada e de sua família.

Conforme já informado no exame do item anterior, não cabe falar em ressarcimento pela servidora Ludmila Salles, uma vez que, consoante firme entendimento do STF, descabe a "restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé" (MS 25.921/DF-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/9/2015). É que o reconhecimento posterior da ilegalidade de vantagem remuneratória "não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé do servidor, o que não foi demonstrado nos autos." (MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, PLENO, DJe 13/6/2008).

Considerando que a Lei nº 916/2013, que autorizou o pagamento de reajustes à servidora Ludmilla, já havia sido declarada inconstitucional pelo TJMG, quando da concessão do benefício, conclui-se pela ilegalidade dos pagamentos feitos à servidora, no montante total de R\$27.340,00.

Ressalta-se que apesar do então Prefeito, Sr. PEDRO MAGALHÃES ARAÚJO NETO, ter autorizado tais despesas, este gestor não pode ser apontado como responsável, em razão do seu falecimento.

2.2.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Fichas Financeiras da funcionária Ludmilla Salles, correspondentes aos meses de dezembro de 2016 a setembro de 2017 (Peça 33 do SGAP).

2.2.6 Critérios:

- ADIN TJMG de 2014, Referência:

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.0000.13.036167-8/000, relativo à Lei Municipal nº 916/2013.

2.2.7 Conclusão: pela procedência

2.2.8 Responsáveis :

- **Nome completo:** ANTONIO MENDES SILVA
- **CPF:** 22061240682
- **Qualificação:** Parecerista Jurídico
- **Conduta:** Emitir parecer favorável à concessão de benefício à servidora Ludmila, embasado em Lei Municipal já declarada inconstitucional pelo TJMG.
- **Nome completo:** CLOVIS PEREIRA DOS SANTOS
- **CPF:** 26834545620
- **Qualificação:** Presidente da Câmara em 2016
- **Conduta:** Declarar a vigência de Lei Municipal nº 916/2013, mesmo após a sua inconstitucionalidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- ✓ Conclusão: pela procedência da representação no que se refere aos seguintes fatos:
- Concessão de reajustes salariais, sem amparo legal, à servidora Ludmilla Salles Lafeté
 - Concessão de gratificação aos servidores do Município de Coração de Jesus, sem amparo legal, no período de outubro de 2014 a dezembro de 2020.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG)

Destaca-se que muito embora o então Prefeito, Sr. PEDRO MAGALHÃES ARAÚJO NETO, ter autorizado as despesas no período de 2014 a 2016, este gestor não pode ser apontado como responsável, em razão do seu falecimento.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2021

Márcia Carvalho Ferreira

Analista de Controle Externo

Matrícula 14831